



**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2016**  
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de idiomas e de informática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos integrais para estudantes de cursos de idiomas ou de informática.

§1º será concedida a brasileiros não possuidores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) per capita.

§ 2º O beneficiário da bolsa deve ser brasileiro e responder legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se à semestralidade contratada para os cursos referidos no caput.

§ 4º A manutenção da bolsa pelo beneficiário terá como prazo máximo de conclusão do curso o período de 4 (quatro) semestres.

§ 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário pode ser condicionada a boas notas durante o curso, de acordo com cada instituição de ensino.

**Art. 2º** A instituição de ensino de línguas ou de informática deverá assinar Termo de Adesão com o Poder Público, devendo, para tanto, disponibilizar e preencher um mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas com estudantes bolsistas integrais, que atendam aos requisitos desta lei, devidamente matriculados e com comprovada frequência às aulas.

Parágrafo único. Sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada início de semestre, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para garantir o mínimo estabelecido no caput deste artigo.



**Art. 3º** Será concedida isenção parcial de imposto de renda de pessoa jurídica incidente sobre o lucro, proporcional ao percentual de vagas preenchidas com alunos bolsistas, para a instituição de ensino de idiomas ou de informática que atender aos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao apresentar este projeto, nossa intenção é dar aos cidadãos mais humildes deste País oportunidade equânime àqueles que são mais abastados. É uma forma de estimular os estudantes a completar seus estudos com cursos extremamente necessários nos dias de hoje, como idiomas e informática. Ambos necessários para uma boa colocação no mercado de trabalho.

Sabe-se que cursos extras de idiomas e de informática são onerosos e muitas pessoas não têm condições de arcar com estes custos, apesar de saber que cursos assim ajudariam, e muito, a se enquadrar melhor no mercado de trabalho.

Atualmente, a importância de se falar outro idioma é enorme. Oportunidades de empregos aumentam significativamente quando se domina outra língua, sem dizer que isso, nos aproxima mais de outros países. Tiramos como exemplo o recebimento de eventos globais como a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016.

A informática a cada dia tem mais relevância na vida das pessoas, seja em casa, no trabalho ou na escola. Ela é necessária para quase tudo. Em alguns casos, é ferramenta imprescindível no ambiente de trabalho e no meio escolar. Por esse motivo devemos habilitar nossos cidadãos a utiliza-la.

Este projeto objetiva viabilizar o aperfeiçoamento dos indivíduos, para enfrentar os desafios de uma economia cada vez mais globalizada, ressaltando que a integração entre os povos é uma realidade irreversível para a qual devemos nos preparar, sob pena de ficarmos à



margem desse processo.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Alfredo Nascimento**